

PESSOAS LGBTQIA+

Objetivo

1. O presente procedimento operacional padrão - POP visa estabelecer parâmetros informativos, procedimentais e investigativos no âmbito das forças de segurança pública do estado do Amapá para o acolhimento e atendimento adequados da população LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis, *Queer*, Intersexos, Assexuais e outras identidades).

Considerações iniciais

2. Este procedimento operacional padrão contém diretrizes e orientações normativas para a atuação das forças de segurança pública do estado do Amapá nos casos de violências praticadas contra pessoas LGBTQIA+.

3. Toda pessoa LGBTQIA+, assim definida na legislação brasileira, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, independentemente de origem, classe social, raça, tonalidade da pele, etnia, identidade de gênero, orientação ou condição afetiva, emocional e/ou sexual, renda, cultura, nível educacional e religião, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem qualquer forma de violência, de forma a preservar sua vida, dignidade, liberdade, segurança, saúdes física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

4. Na atuação dos agentes públicos da segurança pública do estado do Amapá referente aos casos de violências contra a população LGBTQIA+, serão considerados os fins sociais da proteção dessas pessoas e, especialmente, as condições peculiares das vítimas.

5. O presente Procedimento Operacional Padrão-POP deve ser aplicado de forma sistêmica com o ordenamento jurídico pátrio, com os demais protocolos de atendimento de grupos vulnerabilizados e com as normas do regramento interno de cada força integrante da segurança pública do estado do Amapá.

Terminologia

6. Para os efeitos deste procedimento operacional padrão, considera-se:

I – **pessoas LGBTQIA+** : o conjunto de pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis, *Queer*, Intersexos, Assexuais e outras identidades, que têm em comum o fato de estarem fora dos padrões da cisgeneridade e da heterossexualidade.

II – **sigla LGBTQIA+** : A sigla LGBT é utilizada em debates nacionais e internacionais sobre a questão da diversidade sexual e de gênero para designar a comunidade global de pessoas não contempladas pela cisgeneridade e heterossexualidade. Além de ter sido elaborada pela própria comunidade, possui ampla aceitação pública e consenso internacional, consagrando-se sua utilização, no Brasil, em 8 de junho de 2008, na I Conferência Nacional de *Gays*, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, convocada por meio de decreto presidencial de 28 de novembro de 2007 e realizada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Toda nova letra acrescida à sigla resulta de um novo reconhecimento identitário, com reivindicações políticas e sociais próprias. O símbolo (+) traduz a ideia de inclusão de novas identidades e de que os estudos de gênero e sexualidade estão em constante progresso. Pode ser utilizada a sigla LGBT+, LGBTI+, LGBTQIA+, etc., desde que sempre haja a indicação do símbolo (+), que revela respeito pela diversidade de identidades.

III – **sexo biológico**: a designação de sexo de uma pessoa, sob a perspectiva estritamente biológica, diz respeito à sua conformação física e anatômica, restringindo-se à mera verificação de fatores genéticos (cromossomos), gonadais (ovários ou testículos), genitais (pênis ou vagina) ou morfológicos (aspectos físicos externos gerais). Esse critério dá ensejo à ordenação, segundo sua designação sexual no nascimento, em pessoas:

- do sexo masculino;
- do sexo feminino;
- intersexos (com características sexuais ambíguas).

IV – **intersexualidade**: é uma condição corporal na qual há uma variação em relação ao padrão cultural atribuído aos corpos masculino ou feminino, por razões de ambiguidade genital, combinações de fatores genéticos e aparência, e variações cromossômicas sexuais diferentes. Há várias formas de intersexualidade em razão das configurações dos cromossomos, a localização dos órgãos genitais (testículos que não desceram, pênis demasiado pequeno ou clitóris muito grande, final da uretra deslocado da ponta do pênis, vagina ausente, entre outras) e a coexistência de tecidos testiculares e de ovários. A intersexualidade refere-se a um conjunto amplo de variações dos corpos tidos como masculinos e femininos. São catalogadas mais de 40 (quarenta) variações de intersexualidade.

V – **gênero**: assenta-se em fatores psicossociais e se refere à forma como culturalmente é identificada, no âmbito social, a expressão da masculinidade e da feminilidade, adotando-se como parâmetro, para tanto, o modo de ser de uma pessoa nas relações sociais. É por essa razão

que sexo é biológico, diferentemente de gênero, que é uma construção social, pois este decorre de papéis construídos a partir de interações humanas no âmbito da sociedade.

VI – **identidade de gênero:** traduz o sentimento individual de pertencimento ou vinculação ao universo masculino ou feminino, ou a nenhum deles. É a vivência interna e individual do gênero tal como a pessoa se sente, a qual pode ou não corresponder ao sexo que lhe foi atribuído no momento do nascimento. Também faz parte da identidade de gênero as expressões de gênero, ou seja, as maneiras como o gênero é demonstrado socialmente, no uso de vestimentas, modo de falar e de estilo, de agir e de interagir. Sob este critério, podemos estabelecer dois conceitos importantes para a compreensão deste protocolo:

- **cisgeneridade:** é a correspondência entre a vivência de gênero e o sexo designado no nascimento.
- **transgeneridade:** é a **não** correspondência entre a vivência de gênero e o sexo designado no nascimento. A transgeneridade pode envolver ou não a modificação da aparência ou a função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou de outra forma, sempre que seja livremente escolhida. Costuma-se dizer que é um termo “guarda-chuva”, pois alberga identidades diversas. A transgeneridade classifica-se, por sua vez, em:

1. **transexualidade:** é a não correspondência entre a vivência de gênero e o sexo designado no nascimento, sendo que a característica da transexualidade é a pessoa identificar-se com o gênero oposto ao que lhe foi designado no nascimento. Independe da realização de qualquer procedimento cirúrgico ou médico. Sob este aspecto as pessoas transexuais podem ser:

- **mulher transexual (mulher trans):** é a pessoa que apesar de ter sido designada com o sexo masculino no nascimento, identifica-se como pertencente ao gênero feminino.
- **homem transexual (homem trans):** é a pessoa que apesar de ter sido designada com o sexo feminino no nascimento, identifica-se como pertencente ao gênero masculino.

É comum haver confusão e os termos mulher trans e homem trans, que são utilizados de forma trocada. Basta pensar o destino – e não a origem - do percurso transexual. Assim, uma pessoa designada como do sexo feminino ao nascer, mas que se identifica com o gênero masculino, quer chegar a esta forma de estar no mundo. Por isso trata-se de um

homem trans (seu destino escolhido é a masculinidade). Por outro lado, uma pessoa designada como do sexo masculino ao nascer, mas que se identifica com o gênero feminino, é uma mulher trans (seu destino escolhido é a feminilidade).

2. **travestilidade:** é uma identidade de gênero autônoma, fora do binarismo de gêneros. A travesti não se entende propriamente como homem ou como mulher, mas como travesti. Tampouco reivindica necessariamente a identidade mulher, apesar de apresentar expressão (performance) de gênero predominantemente feminina (vestuário, modo de falar, maneirismos, adereços, etc.), devendo ser tratada – sempre - como pertencente ao gênero feminino.
3. **não-binariedade:** é a não identificação, quer com o gênero masculino, quer com o gênero feminino;
4. **fluidez de gênero:** é a identificação, ora com o gênero masculino, ora com o feminino.

VII – **autoidentificação ou autodeterminação:** princípio jurídico que diz respeito à identidade de gênero de uma pessoa, segundo o qual é a pessoa, a partir de sua percepção de si (fator subjetivo) quem define sua identidade de gênero, e não suas características corporais, vale dizer, seu sexo biológico (fator objetivo). Dessa forma, havendo diferença entre o gênero definido no nascimento a partir do sexo biológico e o gênero com o qual a pessoa se identifica, este último deve prevalecer para todos os fins de direito. Este entendimento foi sedimentado no Parecer Consultivo nº 24/17, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de observância obrigatória pelo Brasil.

VIII – **orientação/condição afetiva, emocional e/ou sexual:** diz respeito a quem nos atrai afetiva, emocional e/ou sexualmente. Orientação sexual é o termo mais utilizado em documentos internacionais e nacionais. Há críticas de alguns movimentos sociais ao uso deste termo, com sugestão de que seria mais adequado o termo condição sexual, pois orientação sugeriria opção, o que não corresponde ao que de fato acontece. Apesar destas críticas ao uso do termo orientação sexual, neste protocolo, o termo não se relaciona com algo exterior ao indivíduo, que lhe é imposto, mas sim, com uma manifestação de autodeterminação. De qualquer forma, **o que deve ser evitada é a utilização do termo “opção sexual”**, pois este indicaria que poderíamos reduzir desejos, emoções e afetos a decisões estritamente racionais e submetidas a padrões normatizados. Contudo, não é o que ocorre. Sob este critério, temos:

- **heterossexualidade:** capacidade de sentir atração afetiva, emocional, e/ou sexual por pessoas do gênero oposto. As pessoas que se identificam com a heterossexualidade são chamadas de heterossexuais.
- **homossexualidade:** capacidade de sentir atração afetiva, emocional e/ou sexual por pessoas do mesmo gênero. As pessoas que se identificam com a homossexualidade são chamadas de homossexuais.
A homossexualidade pode ser:
 - **masculina:** homem sente atração por outro homem. É chamado *gay*.
 - **feminina:** mulher sente atração por outra mulher. É chamada *lésbica*.
- **bissexualidade:** capacidade de sentir atração afetiva, emocional e/ou sexual por pessoas de ambos os gêneros. As pessoas que se identificam com a bissexualidade são chamadas bissexuais.
- **assexualidade:** é a reduzida, rara ou nenhuma atração sexual, podendo ou não estar acompanhada de desejo afetivo e/ou emocional. A pessoa que assim se identifica é chamada assexual - e não assexuado(a). Utiliza-se a sigla “ace” para designá-la. Quando a reduzida, rara ou ausência de atração diz respeito aos sentimentos, esta pessoa é designada aromântica. Utiliza-se a sigla “aro” para designá-la.
- **pansexualidade:** capacidade de sentir atração afetiva, emocional e/ou sexual por pessoas, independentemente do gênero com os quais estas pessoas se identificam ou se apresentam socialmente.

IX – **Queer:** palavra de língua inglesa com vários significados. O mais abrangente designa tudo que está fora de padrões normativos. Na sigla LGBTQIA+, designa pessoas que rejeitam quaisquer rótulos referentes a gênero e sexualidade. Também pode significar os estudos acadêmicos chamados de *queer*, que lançam as bases críticas de categorias como minorias, gênero e identidade e atribuem ênfase sobre o discurso e sua (des)construção. Os teóricos *queer* enxergam a heterossexualidade e a homossexualidade, a cisgeneridade e a transgeneridade, não simplesmente como identidades ou como *status* sociais, mas como categorias de conhecimento. Trata-se de encarar estes termos como parte da construção de uma linguagem normativa, que influencia limites morais e hierarquias políticas.

X – **Cisnormatividade:** conjunto de instituições sociais, estruturas de compreensão e orientações práticas decorrentes da cultura que privilegia a cisgeneridade como padrão de organização da identidade de gênero, relegando todas as formas de transgeneridade (transexualidade, travestilidade, não-binariedade e fluidez de gênero) à marginalização.

XI – **Heteronormatividade:** conjunto de instituições sociais, estruturas de compreensão e orientações práticas decorrentes da cultura que privilegia a heterossexualidade como padrão de organização da sexualidade ou orientação/condição emocional, afetiva e/ou sexual, relegando todas as outras expressões de afeto, emoções e desejos sexuais à marginalização.

XII – **Preconceito:** é um pré-julgamento, uma pré-concepção, uma posição irrefletida acerca de algo ou de alguém. Há uma desvalorização de outras pessoas, tornando-as, supostamente, indignas de conviver no mesmo espaço e, conseqüentemente, excluindo-a dos mesmos direitos das demais pessoas que compõem a comunidade. O preconceito é estático. É um conceito formado antecipadamente, sem conhecimento mais aprofundado de uma pessoa, desqualificando-a por seu pertencimento a um determinado grupo social.

XIII - **Discriminação:** manifestação comportamental do preconceito por meio de ações que quebram os princípios da igualdade e da imparcialidade ao acarretar algum tipo de distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseado em características como raça, cor, sexo, identidade de gênero, orientação/condição afetiva, emocional e/ou sexual, habilidade física ou psicológica, idade, trabalho, credo religioso, origem e/ou convicção política. A discriminação é o preconceito posto em ação por meio de atitudes (individuais e/ou institucionais) ou mesmo por omissão. A discriminação contra pessoas LGBTQIA+ abrange, também, qualquer atitude ou tratamento que lhes cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outras pessoas não LGBTQIA+ (art. 20-C da Lei nº 7.716/89).

XIV – **LGBTQIA+fobia ou Homotransfobia:** qualquer conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, consistente em discriminação, perseguição, restrições arbitrárias de direitos e violências destinadas a causar morte, lesão, sofrimentos físico, sexual ou psicológico ou danos morais e/ou patrimoniais, baseada em aversão ou ódio a uma pessoa que se autoidentifica ou que é socialmente identificada como LGBTQIA+.

XV – **LGBTQIA+fobia ou Homotransfobia recreativas:** consiste nos usos sociais de expressões linguísticas e de humor para reproduzir relações assimétricas de poder desfavoravelmente à população LGBTQIA+, a fim de encobrir a hostilidade contra essas pessoas.

XVI – **Estigma social:** consiste em uma característica pessoal ou atributo de um indivíduo avaliado socialmente de forma negativa em relação a padrões dominantes impostos em razão do passado de desigualdade sócio-econômica-cultural. Exemplos: negritude, feminilidade, envelhecimento, religiões não-cristãs, homossexualidade.

XVII - Opressões cruzadas ou sobrepostas: refere-se ao acúmulo de estigmas sociais simultaneamente na experiência social de uma pessoa. Exemplos: mulher negra, mulher idosa, homem idoso homossexual, mulher pobre, mulher trans de religião de matriz-africana, etc.

XVIII – Interseccionalidade: teoria metodológica que busca lidar com a ideia de opressões cruzadas no estudo dos fenômenos sociais, na confecção e execução de políticas públicas. A abordagem interseccional leva em conta a potencialização cumulativa dos estigmas na experiência social do indivíduo.

XIX – Rede de proteção social e de apoio à população LGBTQIA+ : refere-se a um conjunto de instituições estatais e não-estatais destinadas à defesa dos direitos da população LGBTQIA+ em todos os seus aspectos, envolvendo representantes de todos os Poderes do Estado e parceiros da sociedade civil.

XX – Violência: ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada em local público ou privado, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e/ou patrimonial a uma pessoa LGBTQIA+.

XXI - Violência física ou abusos físicos: uso da força física para compelir uma pessoa LGBTQIA+ a fazer o que não deseja ou a impedi-la de fazer o que deseja, ofendendo sua integridade ou saúde corporal ou causando-lhe sofrimento físico.

XXII - Violência psicológica ou abuso psicológico: corresponde a qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à pessoa LGBTQIA+ mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão escrita ou verbal, ridicularização, indiferença e exploração, geralmente reiteradas, que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional.

XXIII - Violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos de uma pessoa LGBTQIA+, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

XXIV - Abuso e violência sexual: qualquer conduta que viole a liberdade sexual das pessoas LGBTQIA+, que visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.

XXV – Abandono: ausência ou deserção dos responsáveis familiares, institucionais ou governamentais de prestarem socorro a uma pessoa LGBTQIA+ que necessite de proteção.

XXVI - Acolhimento: refere-se à maneira empática de receber os usuários do sistema de segurança pública, no qual são considerados os seguintes elementos: respeito, não-julgamento, linguagem acessível diante da situação e atuação resolutiva do problema.

XXVII - Nome social: política pública de inclusão social, que obriga a utilização da designação pela qual a pessoa transgênero (transexual, travesti, não-binária ou de gênero fluido) se identifica e é socialmente reconhecida (art. 1º, II, do Decreto Federal n. 8.727/16). O direito ao nome e ao tratamento adequado quanto à identidade de gênero constitui um pilar básico do respeito aos direitos fundamentais, em especial à igualdade e à não-discriminação.

XXVIII – Sufixo “ismo”: Palavras terminadas com o sufixo “ismo” não devem ser usadas para referência às identidades LGBTQIA+, pois indicam patologia ou doença. Em 25 de maio de 2018, a **travestilidade** e a **transexualidade** – expressões de identidade de gênero - foram definitivamente despatologizadas. A Organização Mundial de Saúde-OMS oficializou, em 21 de maio de 2019, durante a 72ª Assembleia Mundial da Saúde, em Genebra, sua retirada da classificação de transtornos mentais da 11ª versão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde-CID. A informação já havia sido divulgada em 2018, porém a oficialização da normativa foi feita na ocasião. Pela nova edição da CID 11, são classificadas como “incongruência de gênero”. A intenção foi reduzir o estigma e, ao mesmo tempo, garantir o acesso a intervenções de saúde necessárias, pois em alguns países estas somente são oferecidas diante da catalogação na CID. Da mesma forma, **heterossexualidade**, **homossexualidade**, **bissexualidade**, **assexualidade** e **pansexualidade** são possibilidades humanas de atrair-se afetiva, emocional e/ou sexualmente por outras pessoas. Não são doenças. Em 1952 a *American Psychiatric Association-APA* catalogava a homossexualidade como doença. Paralelamente, a Organização Mundial de Saúde-OMS catalogou a homossexualidade como doença em 1948, na sexta revisão de seu Código Internacional de Doenças, na categoria Personalidade Patológica. **Porém, a patologização não se sustentou cientificamente.** Em razão disso, a APA, em abril de 1974, suprimiu a homossexualidade da categoria das doenças mentais. A OMS, na décima edição, CID-10, publicada em 1992, afirmou que “a orientação sexual (heterossexual, bissexual e homossexual), por si mesma, não deve ser vista como um transtorno”. A decisão da Assembleia Mundial da Saúde, órgão máximo decisório da OMS, realizada no dia 17 de maio de 1990, em que houve a deliberação pela despatologização, passou, então, a ser considerado o Dia Internacional de Combate à Homofobia. Portanto, nunca devem ser usados termos como **homossexualismo**, **transexualismo**, etc. como referência às identidades das pessoas LGBTQIA+.

XXIX – Atuação resolutiva do problema: consiste na postura e na ação de compreender a questão trazida pela pessoa LGBTQIA+ e dar o devido encaminhamento resolutivo, seja nos órgãos de segurança pública do estado do Amapá, seja em qualquer órgão ou instituição da rede de apoio estatal ou paraestatal.

Letramento

7. São expressões linguísticas e que reproduzem racismo, devendo ser evitadas no atendimento de pessoas LGBTQIA+ por qualquer agente de segurança pública do estado do Amapá, entre outras:

Expressão a ser evitada	Justificativa	Substituir por
viado, boiola, baitola, bicha, viadinho, franga, fresco, entre outras.	São formas pejorativas de se referir a um homem homossexual (<i>gay</i>)	<i>gay</i> ou homossexual
sodomia, sodomita	Sodomia e sodomita são referências religiosas que associam homossexualidade a pecado.	<i>gay</i> ou homossexual
pederastia, pederasta	Pederastia e pederasta também são termos depreciativos, pois consistem na transposição de uma realidade histórica que remete à Grécia antiga, na qual adolescentes e jovens do gênero masculino eram entregues por suas famílias para serem educados por homens mais velhos de elevado prestígio social, como uma forma de status e ascensão social. Este relacionamento poderia ultrapassar a mera amizade, ganhando contornos de relacionamento amoroso, sexual e de poder. Embora há séculos possa ter sido uma situação aceita pela sociedade grega, sua ressignificação histórica a qualificou como inaceitável. Associar este significado negativo à homossexualidade é inadequado, pois qualquer forma de expressão da sexualidade humana – heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, assexualidade e pansexualidade – apenas é legítima e juridicamente protegida quando se dá de forma consentida entre pessoas em idade legal para validamente externar consentimento.	<i>gay</i> ou homossexual
sapatão, mulher-macho, caminhoneira, entre outras.	São formas pejorativas de se referir a uma mulher lésbica.	lésbica ou homossexual
traveco, mulher-falsa, mulher-fake, entre outras.	O sufixo “eco” indica algo sem valor (como se vê, por exemplo, na palavra cacareco). A travesti	travesti (sempre no feminino)

	não é uma farsa. É uma identidade autônoma.	
“travestido(a) de...”	Associa a travestilidade a algo falso.	“disfarçado(a) de...”
“opção sexual”	Ser uma pessoa gay, lésbica, bissexual, assexual ou pansexual não é uma opção, mas uma expressão legítima de afeto, emoções e atração de natureza sexual.	“orientação sexual” ou “orientação afetiva, emocional e/ou sexual.
“se você fosse homem” “se você fosse mulher”	A orientação afetiva, emocional e/ou sexual de uma pessoa não afeta seu gênero.	Não há substituição.
“esse trabalho é pra macho”	Todas as profissões podem ser realizadas por ambos os gêneros.	Não há substituição.
“não precisa sair contando pra todo mundo que você é LGBTQIA+”	Expressão da cisheteronormatividade, ou seja, da anulação de identidades diversas desse espectro.	Não há substituição.
“quando você virou LGBTQIA+?”	Ser uma pessoa LGBTQIA+ é uma característica, não uma escolha.	Não há substituição.
“quem é o homem ou a mulher da relação?”	Essa frase tenta colocar as pessoas dentro do padrão heteronormativo, diversamente do que é uma relação homoafetiva.	Não há substituição.
“você nem parece LGBTQIA+”	Ser uma pessoa LGBTQIA+ não é algo negativo, razão de não haver necessidade de desvencilhamento do grupo para parecer ser o que não se é. Ademais, busca impor um determinado padrão de comportamento.	Não há substituição.
“Como eu vou explicar para os meus filhos?”	As diversas possibilidades de vivências humanas no que diz respeito a gênero e sexualidade não devem ser tabus. As violências contra o grupo LGBTQIA+ apenas serão superadas com a naturalização da diversidade humana.	Não há substituição.
“Bissexuais são pessoas confusas”	Ter atração afetiva, emocional ou sexual pelos gêneros masculino e feminino é uma expressão da diversidade e não uma confusão mental.	Não há substituição.
“bi é metade hetero e metade gay”.	A bissexualidade é uma identidade autônoma.	Não há substituição.
“vira homem”	Ninguém deixa de ser homem (identificar-se com o gênero masculino) por ser homossexual.	Não há substituição.
“é só uma fase”	Ser uma pessoa LGBTQIA+ é uma característica humana, não	Não há substituição

	uma fase. Ademais, há indicação de que ser alguém fora do padrão cisheteronormativo é resultado de uma confusão.	
Outras expressões que associem características de pessoas LGBTQIA+ a elementos desqualificadores.		

Das expressões de violências contra as pessoas LGBTQIA+

8. Configura-se violência contra a pessoa LGBTQIA+ qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos morais e/ou patrimoniais, no âmbito:

I - **familiar**: abrange a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

II - **doméstico**: espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

III – **das relações íntimas de afeto**, nas quais o(a) agressor(a) conviva ou tenha convivido com a pessoa ofendida, independentemente de coabitação;

IV - **social**: nos espaços de convívio interpessoal sem qualquer vínculo anterior (transporte público, espaços abertos ao público, entre outros).

V – **institucional**: nas relações com instituições públicas e privadas, incluindo as de consumo e de trabalho.

9. As condutas referentes às violências contra a pessoa LGBTQIA+ nos âmbitos institucional, social, familiar, doméstico e das relações íntimas de afeto são punidas na legislação penal brasileira por meio de tipos penais autônomos, por tipos penais qualificados, por causas de aumento de pena ou por circunstâncias agravantes, cujas mais comuns serão listadas a seguir.

Das espécies de violências contra pessoas LGBTQIA+

10. As violências contra pessoas LGBTQIA+, no âmbito social, institucional, familiar e doméstico, referem-se à condição de maior vulnerabilidade dessa população a serem vítimas de modalidades criminosas decorrente da condição intersexual, da identidade de gênero diversa da cisgeneridade, de orientação/condição afetiva, emocional e/ou sexual diversa da heterossexualidade e de qualquer outra forma de vivência diversa dos padrões cisheteronormativos.

11. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto do Mandado de Injunção-MI 4.733/DF com a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão-ADO 26/DF:

- decidiu que houve omissão do Estado brasileiro em proteger as pessoas LGBTQIA+, com violação ao comando constitucional de mandado de incriminação, ou seja, a imposição de que a lei puna qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, conforme previsto no art. 5º, inciso XLI.
- em razão do reconhecimento da inércia do Poder Legislativo em cumprir o mandamento constitucional, concluiu pela subsunção das condutas homotransfóbicas aos diversos preceitos primários de incriminação definidos em legislação penal já existente, a saber, a Lei 7.716/89 – Lei do Racismo -, na medida em que os atos de homofobia e de transfobia constituem concretas manifestações de racismo.
- entendeu que racismo deve ser compreendido em sua dimensão social, no sentido de ser uma ideologia fundada em critérios falsamente científicos, que busca justificar a prática da discriminação e da exclusão, refletindo a distorcida visão de mundo de quem busca construir, de modo arbitrário, hierarquias artificialmente apoiadas em suposta hegemonia de um certo grupo de pessoas sobre os demais existentes nas diversas formações sociais.
- determinou a aplicação da Lei 7.716/89 aos crimes de LGBTQIA+fobia até que sobrevenha legislação autônoma editada pelo Congresso Nacional.

12. São exemplos de condutas criminosas praticadas contra pessoas LGBTQIA+ tipificadas na legislação penal específica (Lei 7.716/89 c.c. ADO 26/DF-STF):

I - A Lei 7.716/89 traz, em seus arts. 2º-A a 13, modalidades específicas de discriminação. Todas essas modalidades devem ser interpretadas em combinação com o art. 1º da lei, ou seja, praticadas por razões discriminatórias contra pessoas LGBTQIA+. Os verbos nucleares comuns destes tipos penais são: a) impedir (negar o acesso, proibir, obstruir); b) obstar (criar obstáculos ou dificuldades; c) negar (recusar-se a atender pedido ou solicitação) e d) recusar (na hipótese da lei é deixar de fornecer serviço ou entregar bem). São crimes previstos na Lei 7.716/89:

- injúria LGBTQIA+fóbica (art. 2º-A da Lei 7.716/89): no julgamento conjunto do MI 4733 e da ADO 26, o Supremo Tribunal Federal ponderou que o sentido jurídico-constitucional de “raça” não se resume nem se limita a um conceito de caráter estritamente fenotípico, mas representa uma arbitrária construção social,

desenvolvida em determinado momento histórico, objetivando criar mecanismos destinados a justificar a desigualdade, com a instituição de hierarquias artificialmente apoiadas na hegemonia de determinado grupo de pessoas sobre os demais estratos que existem em uma particular formação social. Portanto, o elemento “raça” aplica-se também às ofensas morais contra pessoas LGBTQIA+. São exemplos de injúrias de natureza LGBTQIA+fóbica: “viado”, “bichinha”, “machona”, “traveco”, “boiola”, entre outros. A injúria LGBTQIA+fóbica configura racismo e a ela aplica-se o regime jurídico referente a este, em especial a inafiançabilidade e a imprescritibilidade.

- impedir ou obstar acesso ou promoção a cargo no serviço público (art. 3º).
- negar ou obstar emprego em empresa privada (art. 4º).
- deixar de conceder os equipamentos necessários em igualdade de condições com outros colaboradores; impedir ascensão ou qualquer forma de benefício profissional e tratar de maneira diferenciada, especialmente no que diz respeito ao trabalho (art. 4º, § 1º).
- exigir, em anúncios ou recrutamento, aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego que não justifique a exigência (art. 4º, § 2º).
- recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador (art. 5º).
- recusar, negar ou impedir a inscrição ou acesso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado, de qualquer grau (art. 6º).
- impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar (art. 7º).
- impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias ou locais semelhantes ou abertos ao público (art. 8º).
- impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público (art. 9º).
- impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades (art. 10).
- impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos e residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos (art. 11).
- impedir o acesso ou o uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido (art. 12).

- impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas (art. 13).
- impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social (art. 14).

II – Os crimes que se dão necessariamente nas relações privadas (arts. 4º, 5º, 7º a 12 e 14 da Lei nº 7.716/89) são de competência da Justiça Estadual. Os demais podem ser de competência da Justiça Estadual ou Federal, a depender da hipótese concreta.

III - Além dos tipos penais específicos, a Lei nº 7.716/89 trouxe um tipo penal abrangente e considera crime:

- praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Após a decisão do STF no julgamento conjunto do MI 4733 e da ADO 26/DF, o referido artigo deve ser lido com o acréscimo da expressão “e em razão da pessoa integrar o grupo LGBTQIA+ (art. 20 da Lei 7.716/89). Neste dispositivo está, por exemplo, uma prática denominada vulgarmente de “cura gay”, que consiste em uma crença, sem sustentação científica, de que seria possível a uma pessoa homossexual tornar-se heterossexual, bastando um mero exercício de vontade. A prática está banida pelo Conselho Federal de Medicina desde 1.985. Também não encontra respaldo no Conselho Federal de Psicologia, desde 1.999, para pessoas homossexuais, e desde 2018, para pessoas transgênero, nem tampouco na orientação da Organização Mundial de Saúde. Não há cura para o que não é doença, pois o debate acadêmico-científico está superado há mais de três décadas, cabendo aos profissionais de saúde o dever de informação acerca dos conhecimentos próprios ao exercício profissional. Neste caso, ainda podem incidir os arts. 283 do Código Penal (inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível) e o art. 47 da Lei de Contravenções penais (na hipótese da prática ser ministrada por pessoa que exerce profissão para a qual não está habilitada).
- o art. 20, §2º, da Lei 7.716/89 estabelece uma qualificadora consistente em quaisquer dos crimes previstos no art. 20 ser cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza. Há entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se o crime for cometido pela internet, em perfis abertos de redes sociais, de abrangência internacional, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal (STJ, CC 191.970/RS, Relator Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 19/12/2022).

- o art. 20, §2º-A, prevê que o crime também será qualificado se for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público.

13. O Supremo Tribunal Federal não limitou os crimes contra pessoas LGBTQIA+ aos definidos na Lei nº 7.716/89. Os ilícitos penais previstos na legislação penal geral também podem ser invocados para salvaguardar direitos fundamentais deste específico grupo vulnerável. O STF entendeu que a homotransfobia configura motivo torpe, que é aquele repudiado moral e socialmente. Por conseguinte, nas hipóteses criminais previstas no ordenamento jurídico penal geral, aplica-se sempre a agravante prevista no art. 61, II, “a”, do Código Penal, desde que não integre o tipo penal, como nos casos previstos na Lei 7.716/89, nos quais a homotransfobia é elemento subjetivo do tipo. Para efeitos de capitulação das condutas cujo elemento subjetivo do tipo seja a homotransfobia, acrescentar ao tipo penal a expressão “c/c ADO 26/DF – STF”.

14. São exemplos de condutas criminosas praticadas contra pessoas LGBTQIA+ tipificadas na legislação penal geral (sempre qualificadas/agravadas pelo motivo torpe da LGBTQIA+fobia):

- **homicídio doloso qualificado** (Código Penal, art. 121, § 2º, I, *in fine* c.c. ADO 26/DF-STF).
- **abandono material** (Código Penal, art. 244 c.c. art. 61, II, “a”). É comum que pessoas LGBTQIA+, ainda adolescentes, sejam expulsas de casa apenas por serem quem são, ficando desprovidas de sustento.
- **lesões corporais**, que são a ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem (CPB, art. 129 c.c. art. 61, II, “a”). As agressões físicas podem ter como autores(as) não apenas desconhecidos(as), mas também pessoas do entorno familiar e social da vítima LGBTQIA+. Nestes casos, a lesão corporal é qualificada e incide o art. 129, § 9º, do CPB. O art. 129, §9º, pode ter por vítima tanto a mulher, quanto o homem. Caso a lesão leve seja praticada contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e de afeto, incide não mais o art. 129, §9º, do CPB, mas o §13, que trata da agressão física motivada pela violência de gênero, vale dizer, pela expressão do gênero feminino e, por essa razão, abrange as violências físicas contra a integridade corporal ou a saúde de mulheres cis lésbicas, bem como das mulheres transexuais e das travestis e demais pessoas LGBTQIA+ com expressão de gênero feminino. No caso do homem trans, caso fique demonstrada que a agressão tenha sido motivada pelo fato do agressor desconsiderar sua identidade com o gênero masculino e perpetrar a agressão com base no sexo

biologicamente feminino da vítima, incidirá igualmente o § 13, do CPB. Abaixo, segue quadro-resumo para facilitar o entendimento:

Natureza da lesão corporal	Vítima	Condicionamento à representação
culposa	1) homem cis heterossexual; 2) pessoas LGBTQIA+: - homem cis homossexual (gay); - homem cis bissexual; - homem cis assexual; - homem cis pansexual;	Sim Art. 88 Lei 9099/95
	1) mulher cis heterossexual; 2) pessoas LGBTQIA+: - mulher cis homossexual (lésbica); - mulher cis bissexual; - mulher cis assexual; - mulher cis pansexual; - mulher transexual; - travesti;	Sim Art. 88 Lei 9099/95
		Não No contexto da violência doméstica, familiar e de afeto (Lei Maria da Penha) STF, ADI 4424/DF, Relator Min. Marco Aurélio, DJE 1/8/2014 e STJ Súmula 542.
dolosa leve	1) homem cis heterossexual; 2) pessoas LGBTQIA+: - homem cis homossexual (gay); - homem cis bissexual; - homem cis assexual; - homem cis pansexual;	Sim Art. 88 Lei 9.099/95
	1) mulher cis heterossexual; 2) pessoas LGBTQIA+: - mulher cis homossexual (lésbica); - mulher cis bissexual; - mulher cis assexual; - mulher cis pansexual; - mulher transexual; - travesti;	Sim Art. 88 Lei 9.099/95
		Não No contexto da violência doméstica, familiar e de afeto (Lei Maria da Penha) STF, ADI 4424/DF, Relator Min. Marco Aurélio, DJE 1/8/2014 e STJ, Súmula 542.
dolosa grave, gravíssima ou seguida de morte	homem ou mulher - cis ou trans - de qualquer orientação afetiva, emocional e/ou sexual Abrange todas as pessoas LGBTQIA+	Não, por interpretação, <i>a contrario sensu</i> , do art. 88 da Lei nº 9.099/95
Observações: 1) No caso de lesões dolosas graves, gravíssimas ou com resultado morte, a ação é pública incondicionada, ou seja, o Estado agirá independentemente de qualquer manifestação de vontade da vítima neste sentido. Logo, não é necessário coletar a representação, não sendo relevante ser a vítima homem ou mulher. 2) No caso das lesões dolosas leves e das culposas, sendo a vítima homem ou mulher, em regra, a ação é pública condicionada à representação, que deverá ser colhida, nos termos do art. 88 da Lei 9.099/95.		

3) Em relação às lesões dolosas leves e às culposas, sendo a vítima mulher no contexto da violência doméstica, familiar e de afeto, a ação é pública incondicionada, o que dispensa a representação. Nesta hipótese, é preciso especial atenção em relação às seguintes pessoas LGBTQIA+:

Homem trans: embora os homens trans apresentem identidade com o gênero masculino, seu corpo biológico, em regra, apresenta maior vulnerabilidade, principalmente se considerarmos ser ele vítima de uma agressão física. Dessa forma, como o intuito da lei é proteger pessoas com corpos considerados mais vulneráveis, recomenda-se que não lhe seja exigida representação, sem que isto signifique desconsiderar sua identidade. Ao contrário, trata-se de tratamento que tem por escopo aumentar o grau de proteção de sua integridade física.

Pessoas não-binárias e de gênero fluido: no atendimento policial, é preciso explicar que a legislação, neste ponto, é formulada em termos binários (homem-mulher) e que a finalidade da lei é garantir maior proteção ao gênero feminino, que a lei pressupõe mais vulnerável, sendo que você, como policial, precisa, para completar o atendimento e atender aos ditames da lei, solicitar à pessoa não-binária ou de gênero fluido que indique o gênero com ela se identifica para estes especiais fins da lei, sem que isso signifique desqualificar sua identidade.

Pessoas intersexos: dada a variação de ambiguidades da intersexualidade, no atendimento policial é preciso indagar com que gênero a pessoa intersexos se identifica.

- **calúnia e difamação** (CPB, arts. 138 e 139 c.c. art. 61, II, “a”): as agressões verbais são, indubitavelmente, os crimes com maior frequência praticados contra pessoas LGBTQIA+. A **calúnia** consiste em atribuir a alguém, falsamente, um fato definido como crime. **Difamação**, por sua vez, é imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação (não necessariamente criminoso). Por fim, a **injúria** é a ofensa à dignidade, ao decoro de alguém, atribuindo-lhe uma qualidade negativa. A injúria afeta a honra subjetiva, ou seja, a percepção que a pessoa tem de si, diversamente da calúnia e da difamação, que atingem a honra objetiva, ou seja, a reputação da pessoa no meio social. A injúria contra pessoas LGBTQIA+, a partir da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, configura racismo (art. 2º-A da Lei 7.716/89)
- **ameaça** (CPB, art. 147 c.c. art. 61, II, “a”): é a promessa de mal grave e injusto a uma pessoa que busca intimidar, amedrontar. Mal grave é o capaz de produzir prejuízo relevante para a vítima. Deve ser sério, fundado, iminente e verossímil. Não há ameaça quando esta não é capaz de intimidar, como quando causa risos, é flagrantemente irrealizável (ex.: que um raio te parta!”), etc). Também não se caracteriza ameaça quando não há promessa de um mal injusto, como ocorre quando uma pessoa diz que “processará” a outra, pois se trata de exercício legítimo de um direito, no caso, acesso ao Poder Judiciário. O crime se consuma quando a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça. Depende de representação da vítima.
- **crimes patrimoniais:** neste grupo de crimes estão o furto (subtração de coisa alheia móvel), o roubo (subtração de coisa alheia móvel com o uso de violência ou grave ameaça), a extorsão (constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o

intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa). Na extorsão a ofensa ocorre não apenas em relação ao patrimônio, mas também à liberdade individual da vítima. A principal diferença entre os crimes de roubo e extorsão é que no primeiro não há uma colaboração da vítima, imprescindível para a configuração do crime de extorsão. Pode ocorrer, ainda, que a escolha da vítima se dê por ser ela LGBTQIA+, o que deve ser consignado, pois tal circunstância pode futuramente, em caso de condenação, configurar a agravante prevista no art. 61, II, alínea a, do CPB (motivo torpe).

Um crime patrimonial comum praticado contra pessoas LGBTQIA+ é o chamado “boa noite cinderela”. Basicamente, o crime começa com abordagem em lugares frequentados por pessoas LGBTQIA+ ou mediante encontros marcados via aplicativos de relacionamentos, e consiste em dopar a vítima com alguma substância que a faz perder a consciência. Embora o crime possa consistir em subtração de pertences no próprio local, o mais comum é que a vítima é levada para sua casa e, com esta inconsciente, o(a) criminoso(a) subtrai os bens que guarnecem a residência. Trata-se de crime de roubo (Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência). Importante providência no âmbito policial é encaminhar a vítima para realização de exame toxicológico, principalmente quando o fato é recente.

- **estelionato:** também é crime patrimonial, mas o destacamos para tratar de uma modalidade muito comum contra pessoas LGBTQIA+: o **estelionato amoroso, afetivo ou sentimental**. O CPB, art. 171, define estelionato como a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Na hipótese do estelionato amoroso, afetivo ou sentimental, este ocorre quando o(a) estelionatário(a) induz ou mantém a vítima em erro, a partir dos sentimentos que esta nutre e da confiança que deposita no(a) criminoso(a), que se aproveita desta situação por ele(a) criada para obter vantagem econômica ilícita, em prejuízo da vítima. O(a) autor(a) aparenta boa-fé, empresta credibilidade a uma relação amorosa ou afetiva na verdade não existente, pois tem como objetivo apenas enganar a vítima e obter vantagem patrimonial ilícita. Dificilmente a vítima narra uma situação como essa mencionando o termo estelionato. De sua narrativa será possível extrair expressões como: “golpe”, “acho que fui enganada”, “mandei o dinheiro e depois ele(a) desapareceu”, ele(a) dizia

que me amava, entre outras. Caberá, na unidade policial, fazer o enquadramento no tipo penal do estelionato.

- **crimes contra a dignidade sexual:** são os crimes que afetam a liberdade sexual da vítima. Neste grupo de crimes os que com maior frequência ocorrem contra pessoas LGBTQIA+ são o estupro (CPB, art. 213), a violação sexual mediante fraude (art. 215), a importunação sexual (CPB, art. 215-A) e o assédio sexual (CPB, art. 216-A). Considerando que os principais marcadores sociais que tornam pessoas LGBTQIA+ sujeitas à vulnerabilidade são a orientação/condição afetiva, emocional e /ou sexual e a identidade de gênero, trata-se de um grupo especialmente atingido pelos crimes de natureza sexual. Um dos crimes mais perversos contra as pessoas LGBTQIA+ são os chamados “estupros corretivos”. Trata-se de submeter pessoas LGBTQIA+, principalmente as que tem um corpo biologicamente feminino, à violência sexual como forma de impor-lhes, contra sua vontade, a vivência cisgênero e/ou heterossexual, gerando-lhes grave ofensa à liberdade e dignidade sexuais. Tais formas de violência são geralmente acompanhadas de prenúncios ou falas que indicam o propósito do agente, tais como: “você só é assim porque não conheceu um homem de verdade”; “vou fazer de um jeito que você vai gostar de ser mulher”, “vou te ensinar a ser mulher”, entre outras. Trata-se de uma forma de violência que atinge principalmente mulheres cisgênero lésbicas e homens trans, mas pode afetar outras pessoas LGBTQIA+. O estupro corretivo está previsto na legislação brasileira como uma causa de aumento de pena, de 1/3 a 2/3 (art. 226, IV, b, do CPB).

15. Os crimes acima especificados constituem um **rol meramente exemplificativo**, sem prejuízo de que outras condutas perpetradas contra pessoas LGBTQIA+ possam ser igualmente punidas pela legislação penal brasileira.

16. Nos casos de pessoas que não são LGBTQIA+, mas que são vítimas de crimes por serem confundidas com pessoas LGBTQIA+, o(a) autor(a) responderá por infração penal LGBTQIA+fóbica, pois no caso o erro é acidental, isto é, não afasta o dolo de atingir pessoas lidas socialmente como LGBTQIA+. Logo, incide o art. 20, §3º, do CPB, ou seja, para perfectibilização do tipo penal correto, devem ser levadas em conta as condições ou qualidades das vítimas que o agente pretendia ofender e não as condições ou qualidades das vítimas sobre as quais efetivamente recaiu a conduta.

Das formas de violência contra a pessoa LGBTQIA+ no âmbito familiar, doméstico e das relações íntimas de afeto

17. As violências homotransfóbicas no âmbito familiar, doméstico e das relações íntimas de afeto, referem-se a qualquer discriminação, em razão da condição de pessoa LGBTQIA+, na comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa ou com qualquer pessoa com a qual mantenha relação íntima de afeto, na qual a pessoa agressora conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

I - Nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/06, aplica-se a Lei Maria da Penha independentemente da orientação afetiva, emocional e/ou sexual da vítima, desde que seja pertencente ao gênero feminino como, por exemplo, mulheres lésbicas e mulheres bissexuais.

II - Nos termos do art. 5º, caput, da Lei 11.340/06, a aplicação da Lei Maria da Penha tem como referência principal o gênero da vítima e não seu sexo biológico, de forma que esse diploma legal tem aplicação à pessoa travesti, transexual e/ou transgênero que assuma a identidade de gênero feminina, ou seja, mulher trans.

III - Entende-se por aplicação da Lei Maria da Penha à vítima transgênero que assuma a identidade de gênero feminina a incidência de todos os mecanismos e instrumentos de proteção à vítima da Lei 11.340/06, inclusive referentes à fixação da competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.977.124/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/4/2022.

IV – Homens transgênero também podem solicitar medidas protetivas de urgência com base na Lei nº 11.340/06, pois não obstante sua identidade masculina, são alvo de agressões exatamente pela descon sideração de sua identidade e, conseqüentemente, são lidos como mulheres por seus agressores em razão de seu sexo biológico. Dessa forma, sendo vulneráveis, a Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha - também os alcança, para protegê-los de violências – verbais, físicas e principalmente sexuais - que atingem seus corpos.

Do tratamento das pessoas LGBTQIA+ pelas forças de segurança pública do estado do Amapá

18. A pessoa LGBTQIA+ deve ser tratada com dignidade e respeito, devendo ser acolhida com empatia em quaisquer procedimentos e atendimentos realizados pelas forças de segurança pública do estado do Amapá.

19. A pessoa LGBTQIA+ deve receber tratamento acolhedor em todas as esferas de atendimento das forças de segurança pública do estado do Amapá, e inclui os seguintes elementos:

I - respeito à condição humana;

II – não-julgamento;

III - linguagem respeitosa, livre de expressões preconceituosas;

IV - atuação resolutiva da questão com informação à pessoa LGBTQIA+ sobre os direitos a ela assegurados e indicação do procedimento para pleiteá-los.

20. O **nome social** das pessoas transgênero deve ser respeitado em quaisquer procedimentos ou atendimentos realizados pelas forças de segurança pública do estado do Amapá. Nome social é uma política de inclusão social voltada às pessoas transgênero (transexuais, travestis, não-binárias e de gênero fluido), que obriga a utilização do nome pela qual essas pessoas se identificam e são socialmente reconhecidas (art. 1º, II, do Decreto Federal n. 8.727/16). O direito ao nome e ao tratamento adequado quanto à identidade de gênero constitui um pilar básico do respeito aos direitos fundamentais, em especial à igualdade e à não-discriminação.

21. Nome social não se confunde com nome registral. Abaixo seguem as principais diferenças:

Nome social	Nome registral
Permitido para todas as pessoas transgênero (transexuais, travestis, não-binárias ou de gênero fluido), inclusive crianças e adolescentes.	Permitido apenas para pessoas transgênero maiores de idade, exceto se a criança ou adolescente propor demanda judicial, desde que devidamente representada ou assistida.
É acrescentado no documento o nome com o qual a pessoa se identifica. Registre-se que em maio de 2023, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por demanda do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), anunciou que realizará mudanças no <i>layout</i> da Carteira de Identidade Nacional (CIN), com o objetivo de tornar o documento mais inclusivo e representativo. O novo documento será impresso sem o campo referente ao sexo e constará apenas nome (o qual a pessoa declara no ato da emissão), não havendo mais a distinção	É retirado do documento o nome morto (aquele com o qual a pessoa transgênero não se identifica, que lhe foi dado no nascimento), mantendo apenas o nome com o qual a pessoa se identifica. O nome morto constará apenas dos registros cartorários para fins legais e não poderá figurar em eventuais certidões a serem emitidas.

entre nome social e nome do registro civil.	
---	--

22. Em relação à pessoa transgênero, não são adequadas perguntas referentes à realização ou não da cirurgia de redesignação/adequação sexual.

23. A pessoa LGBTQIA+, independentemente se vítima, autora, testemunha, envolvida, deve ser acolhida de forma humanizada, sem uso de nomes pejorativos ou piadas que possam constrangê-la.

24. Os pronomes de tratamento devem ser adequados às pessoas LGBTQIA+ e são por elas próprias indicados no momento dos procedimentos/atendimentos. Abaixo segue quadro esquematizado:

Pessoas cisgênero:

- mulher cis lésbica: no feminino.
- homem cis *gay*: no masculino.
- pessoas cis bissexuais, assexuais ou pansexuais: de acordo com o gênero que indicarem. Na hipótese de indicarem o gênero neutro, procure utilizar a linguagem mais neutra possível. Exemplificando: no registro de uma ocorrência policial uma vítima que se identifica como bissexual – orientação/condição afetiva, emocional e/ou sexual – diz-se, quanto à identidade de gênero, ser não-binária. A ocorrência pode iniciar-se de forma neutra da seguinte forma: “Compareceu nesta delegacia (nome da pessoa), que se apresentou como pessoa não-binária e narrou que ...”. Daí todo o restante da ocorrência pode ser feita no feminino, pois a concordância se dá com a palavra pessoa.

Pessoas transgênero:

- homem trans: no masculino;
- mulher trans: no feminino;
- travesti: sempre no feminino.
- pessoas não-binárias e de gênero fluido: de acordo com o gênero que indicarem. Na hipótese de indicarem o gênero neutro, procure utilizar a linguagem mais neutra possível.

Pessoas intersexos:

As pessoas intersexos devem indicar a maneira como querem ser tratadas: na forma masculina, feminina ou neutra. A partir daí basta seguir as recomendações anteriores.

25. A busca pessoal deve ser adequada às pessoas LGBTQIA+ e as regras a seguir levam em consideração não apenas o critério da autoidentificação, mas também outros fatores, tais como a segurança do corpo da pessoa LGBTQIA+ e prevenção ao profissional da segurança pública. O art. 249 do Código de Processo Penal estabelece que a busca em mulher será feita por outra

mulher, se não importar em retardamento ou prejuízo da diligência. A finalidade do dispositivo é evitar qualquer forma de abuso, principalmente sexual. Na hipótese de a equipe não contar com policiais femininas, se for possível, deve-se solicitar apoio a equipe em que haja estas profissionais. Por outro lado, não havendo esta possibilidade, a ausência absoluta de policiais femininas não impede a intervenção policial, pois o próprio art. 249 indica que a exigência cede quando houver o retardamento ou o prejuízo da diligência, lembrando que a segurança dos profissionais e das pessoas envolvidas nunca deve ser negligenciada. Porém, as cautelas, neste caso, devem ser redobradas. Caso seja possível, evitar tocar as partes íntimas da pessoa alvo do procedimento policial. Ademais, dificilmente um profissional da segurança pública não conta com algum equipamento que possa utilizar para registrar a diligência. A cautela é salutar, pois além de resguardar a pessoa abordada, protege o(a) profissional da segurança pública de acusações levianas de abuso. As imagens produzidas não poderão ser divulgadas ou compartilhadas a nenhum título - sob o risco de configurar abuso de autoridade -, mas apenas armazenadas para o especial fim de comprovar a legalidade da intervenção policial.

26. O art. 249 do Código de Processo Penal precisa ser interpretado adequadamente, para adaptá-lo às diversas identidades que compõem a sigla LGBTQIA+. Abaixo segue quadro esquematizado acerca da busca pessoal:

Em pessoas cisgênero:

- homem *gay*: por policiais masculinos;
- mulher lésbica: por policiais femininas;
- pessoa bissexual, assexual e pansexual: por policiais femininas ou masculinos, caso se identifiquem com o gênero feminino ou masculino, respectivamente.

Em pessoas transgênero:

- mulher trans: por policiais femininas;
- travesti: por policiais femininas;
- homem trans: por policiais femininas;*
- pessoas não-binárias e pessoas de gênero fluido: caso haja policiais femininas que possam realizar a intervenção, indique que o procedimento de busca é realizado preferencialmente por estas profissionais.

Os casos em que a diligência não for efetivada por profissional de segurança feminina devem ser justificados em razões concretas:

- ausência de policiais femininas no efetivo;
- o comprometimento da segurança da equipe: é importante nunca subestimar o grau de risco que a pessoa alvo da intervenção policial oferece. Devem ser consideradas as diferenças de porte físico entre a policial e a pessoa que será submetida ao procedimento e, se preciso, a

abordagem ou a busca deve ser acompanhada e/ou realizada por profissionais de segurança pública masculinos. Nestes casos sensíveis, é salutar que a medida – por ser mais invasiva – seja registrada em vídeo, tanto para garantir os direitos da pessoa, como para salvaguardar os(as) profissionais envolvidos(as) de acusações levianas e infundadas. O efetivo deve ter condições de pronta-resposta, em caso de reação. Como em toda ação policial, devem ser considerados os procedimentos de segurança.

- a pessoa não-binária ou de gênero fluido seja alguém que ostente um corpo biologicamente masculino.

* As situações envolvendo homens trans geram muitas dúvidas. É comum a indagação acerca da intervenção levada a cabo por policiais femininas em um homem trans não estar, de alguma forma, desrespeitando a identidade masculina destas pessoas. Não há dúvidas que se trata de uma situação bastante sensível, em que se colocam direitos em ponderação. Porém, precisamos considerar que ainda vivemos uma realidade na qual é sobre o corpo feminino – ainda que considerado apenas sob o critério biológico – que são predominantemente praticados os abusos sexuais, não obstante estes possam também recair sobre o corpo masculino. A título exemplificativo, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, atualizado até julho de 2021, 86,9% das vítimas de crimes de natureza sexual são mulheres e 96,3% dos autores são homens.¹ Levando-se em consideração esta realidade, deve ser priorizada a preservação da integridade corporal dos homens trans, sem que esse cuidado signifique desconsiderar sua identidade masculina, evitando-se, ainda, eventuais alegações de abuso imputáveis aos policiais.

Em pessoas intersexos:

Devido às variadas formas de possíveis ambiguidades das pessoas intersexos, caso haja policiais femininas que possam realizar a intervenção, indique que o procedimento de busca é realizado preferencialmente por estas profissionais.

Os casos em que a diligência não for efetivada por profissional de segurança feminina devem ser justificados em razões concretas:

- ausência de policiais femininas no efetivo;
- comprometimento da segurança da equipe: ver considerações anteriores;
- a pessoa intersexos tenha se identificado como alguém do gênero masculino.

27. O(a) profissional de segurança pública jamais deve expor os pertences pessoais das pessoas LGBTQIA+ que possam constrangê-las. A título exemplificativo, muitos homens trans utilizam *binder* (faixa ou colete de compressão das mamas) e *packer* (prótese peniana que auxilia nas relações sexuais, a urinar em pé e a fazer volume genital) e, caso seja necessária sua retirada para a revista, o procedimento deve ser realizado de forma discreta, preferencialmente em local fechado e seguro.

Da custódia de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade

28. Toda pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação/condição afetiva, emocional e/ou sexual, a identidade de gênero e a intersexualidade são partes essenciais da dignidade de

¹ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/7-os-registros-de-violencia-sexual-durante-a-pandemia-de-covid-19.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2023.

cada pessoa. Portanto, o Estado deve garantir que a privação de liberdade de uma pessoa LGBTQIA+ não promova uma maior marginalização dessas pessoas, motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violências, tratamentos degradantes ou abusos físicos, mentais ou sexuais.

29. As diretrizes sobre a custódia de pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade devem ser observadas por todos os profissionais de segurança pública, sejam os que atuam no sistema prisional, sejam os que atuam nas atividades de polícia ostensiva ou, ainda, em unidades policiais onde se realizem as prisões em flagrante delito ou decorrentes de cumprimento de determinação judicial.

30. São parâmetros que orientam a custódia de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade: garantia do direito à vida e à integridade física e mental dessa população, assim como a sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual, o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade e a garantia, sem discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTQIA+ nessas condições (Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, de 3/4/2020, e Resolução CNJ nº 348, de 13/10/2020).

31. O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTQIA+ será feito exclusivamente por meio de **autodeclaração**, que deverá ser colhida pelo(a) magistrado(a) em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante. Nos casos em que o(a) magistrado(a), por qualquer meio, for informado(a) de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTQIA+, deverá cientificá-la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem. A informação autodeclarada poderá ser armazenada em caráter restrito, ou mesmo ser mantida sigilosa.

32. O local de privação de liberdade será definido pelo(a) magistrado(a) em decisão fundamentada. A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, que poderá ocorrer em qualquer momento do processo penal ou da execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração. A preferência de local de detenção declarada pela pessoa constará expressamente da decisão ou sentença judicial, que determinará seu cumprimento.

33. A alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIA+, em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso ao trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, social, religiosa, condições de cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade. Cabe ao(à) magistrado(a) esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTQIA+, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos. Abaixo segue quadro esquematizado:

Pessoas cisgênero:

- homem cis *gay*: unidade masculina, pois se identifica com o gênero masculino, podendo optar pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas;
- mulher cis lésbica: unidade feminina, pois se identifica com o gênero feminino, podendo optar pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas;
- pessoas bissexuais, assexuais ou pansexuais: serão encaminhadas à unidade feminina caso se identifiquem com o gênero feminino ou à unidade masculina, caso se identifiquem com o gênero masculino, podendo optar, na unidade que escolherem, pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

Pessoas transgênero:

- mulheres trans, homens trans e travestis: poderão optar por ficarem segregados em unidade prisional masculina ou feminina e, na unidade que escolherem, pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas. A possibilidade de escolha tem por fundamento garantir os direitos mais fundamentais das pessoas transgênero: integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação/condição afetiva, emocional e/ou sexual e o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade. A regra leva em consideração uma complexa realidade cercada de violências: agravamento das violações de direitos no sistema prisional em razão da identidade de gênero, a necessidade de garantia de segurança do corpo, a integridade sexual, prevenindo os abusos, e algo quase sempre esquecido, que é o abandono completo dessas pessoas ao ingressarem no sistema prisional, não raramente, o único ambiente que lhes restará para construir laços de socialabilidade, afeto e sobrevivência.
- pessoas não-binárias e de gênero fluido: como pessoas transgênero, as não-binárias e as de gênero fluido deverão fazer a escolha por unidades masculinas ou femininas e, na unidade escolhida, pela alocação em áreas de vivência específica ou no convívio geral.

Pessoas intersexos:

Serão encaminhadas à unidade feminina caso se identifiquem com o gênero feminino ou à unidade masculina, caso se identifiquem com o gênero masculino, podendo optar, na unidade que escolherem, pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

34. São garantidos, ainda, os seguintes direitos às pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade:

- **visita:** deve respeitar as regras da unidade, não sendo admissível o indeferimento com base no fato da pessoa presa ser LGBTQIA+. Visitantes que se autoidentificam como pessoas LGBTQIA+ devem ter sua dignidade respeitada, com direito à identificação pelo nome social, caso o tenham, e não poderão ser submetidas a procedimentos vexatórios de revista, merecendo menção que não devem ter seus pertences expostos para fins de ridicularização.
- **acesso a itens:** observadas as disposições gerais da unidade prisional, são garantidos às **travestis e às mulheres transexuais**, tanto nas unidades masculinas, quanto nas unidades femininas, além dos itens a que todas as demais pessoas têm direito, o acesso: a) a vestimentas de acordo com sua identificação de gênero (feminina); b) à manutenção de seus cabelos compridos, inclusive *mega hair*, desde que fixo; c) controlado a pinças para extração de pelos; d) produtos de maquiagem. Em relação aos **homens trans**, estes têm o direito de usar os itens a que todas as demais pessoas presas têm direito, além de: a) vestimentas masculinas; b) *binder* ou *topper* (faixa ou colete de compressão de mamas). Às demais pessoas transgênero – **não binárias e de gênero fluido** - é assegurado o direito a itens e acessórios de acordo com suas respectivas expressões de gênero, além dos itens garantidos às demais pessoas presas, respeitadas as regras de segurança da unidade. No que diz respeito às **pessoas intersexos**, será garantido o uso de roupas e o acesso controlado a utensílios que preservem suas identidades de gênero, além dos itens garantidos às demais pessoas em privação de liberdade.
- **visita íntima, caso seja adotada na unidade prisional:** direito assegurado aos cônjuges ou companheiros(as) das pessoas LGBTQIA+, inclusive que estejam custodiados(as) no mesmo estabelecimento prisional, sem em ambientes separados. A formalização da declaração de união estável deverá ser facilitada e assegurada a partir do requerimento dos(as) interessados(as), sendo **vedada a aplicação de sanção disciplinar devido à demonstração de afeto entre casais LGBTQIA+ na unidade prisional**.
- **direito à não-transferência compulsória:** é vedada a transferência compulsória entre ambientes como forma de sanção, punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIA+.
- **direito à saúde:** no caso de a unidade não dispor de assistência médica, farmacêutica ou odontológica, o atendimento deve ser garantido na rede de serviços do Sistema Único de Saúde-SUS. Deve ser garantido o apoio psicológico e psiquiátrico, considerando o agravamento da saúde mental dessa população, especialmente voltado à prevenção do suicídio, bem como tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico

especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexos durante toda a permanência em privação de liberdade. São garantidos também a manutenção do tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específicos, principalmente à pessoa convivendo com HIV e outras IST (infecções sexualmente transmissíveis). Também é garantido o sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras IST, resguardando-se o direito constitucional à intimidade, assegurando-se, ainda, a testagem da pessoa privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica em relação a doenças infectocontagiosas, como HIV/TB (coinfecção entre HIV e tuberculose) e outras coinfeções, bem como outras doenças crônicas e infecciosas.

- **direito à educação, ao trabalho e à assistência social:** assegura-se à pessoa LGBTQIA+ a garantia de não-discriminação e oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, não podendo eventual isolamento ou alocação em espaços de convivência específicos representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades. Veda-se, ainda, o trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero e/ou orientação/condição afetiva, emocional e/ou sexual.
- **direito à assistência religiosa:** A Lei nº 9.982/00 assegura aos religiosos de todas as confissões o acesso aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso às pessoas privadas de liberdade, desde que em comum acordo com estas, ou com seus familiares no caso das que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais, que deverão acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição penal, a fim de não colocar em risco as condições do(a) paciente ou a segurança do ambiente prisional. Deverá ser respeitada a negativa da pessoa LGBTQIA+ presa em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

Do registro de ocorrência policial de crimes contra a pessoa LGBTQIA+

35. O registro de ocorrências criminais relacionadas à violência contra pessoas LGBTQIA+ demanda cuidado especial por parte do(a) policial, tendo em vista sua maior condição de vulnerabilidade, devendo ser observados os direitos já descritos neste POP, bem como consideradas as seguintes providências, entre outras:

I – as pessoas LGBTQIA+ devem ser tratadas com urbanidade e respeito, como qualquer usuário de um serviço público. O(a) profissional de segurança pública deve mostrar interesse na ocorrência e incentivar a vítima a fazer o registro do fato por ser a melhor forma de garantir seus direitos.

II – a qualificação das pessoas LGBTQIA+ é um momento bastante sensível e pode gerar situações de tensão. Por vezes, a própria pessoa LGBTQIA+, em especial a transexual e a travesti, dirá: “qual nome você quer saber? O meu ou o de registro?” Diante desta pergunta, você demonstrará empatia e respeito ao responder algo como: “o nome que você escolheu” ou “o nome pelo qual você quer que eu te chame” ou, ainda, “você já escolheu um nome social?”

III - no caso de pessoas transgênero (transexuais, travestis, não-binárias e de gênero fluido), caso a pessoa apresente um documento de identificação retificado, ou seja, alterado em cartório, deverá ser respeitado o teor deste documento.

IV - pessoas transgênero (transexuais, travestis, não-binárias e de gênero fluido) sem documento retificado poderão indicar um nome social, que é uma garantia de respeito à sua identidade. Evite, no momento da qualificação, repetir em voz alta o nome de registro constante na cédula de identidade ou em outro documento de identificação, caso seja diferente do nome social informado. É preciso ser discreto(a) ao solicitar esclarecimentos, para não constranger a pessoa. Deve-se continuar a chamá-la pelo nome social por ela indicado.

V - os documentos oficiais gerados na unidade policial deverão conter prioritariamente o nome social informado e os pronomes utilizados devem concordar com o nome social, devendo ser seguido do nome de registro.

VI - em relação às pessoas transgênero em geral, não se deve perguntar sobre a realização de eventual cirurgia, pois é uma informação irrelevante, considerando que o princípio jurídico que rege esta situação é o da autoidentificação e, ademais, soa ofensivo. Perguntas e comentários invasivos desnecessários devem ser evitados, tais como: “qual seu nome de verdade?”, “por que você mudou de gênero?” “você nem parece trans”, “você é operada?”, entre outros.

VII - na hipótese da pessoa se apresentar pela sigla LGBT ou uma de suas formas ampliadas (LGBTI, LGTB+, LGBTQIA+, etc.) pergunte com qual a identidade da sigla a pessoa se identifica e faça constar essa informação na ocorrência policial, pois há consequências legais diversas para as diferentes identidades.

VIII - a escuta da pessoa LGBTQIA+ deve ser qualificada, ou seja, atenta, empática, respeitosa e, principalmente, livre de preconceitos.

IX - não interrompa desnecessariamente a fala da pessoa LGBTQIA+. Caso você tenha dúvidas, pergunte de forma respeitosa: “você pode me explicar melhor o que isso significa?” ou “veja se eu entendi bem”, entre outras.

X - não desqualifique a narrativa: “isso não é nada”, “você veio aqui para me falar essa bobagem?” Na hipótese em que a narrativa não revelar qualquer crime ou contravenção penal, explique esta situação para a pessoa atendida. É muito comum que sejam trazidas questões cíveis para uma unidade policial. Oriente sobre o caminho jurídico correto.

XI - nem todas as infrações penais em que seja vítimas pessoas LGBTQIA+ serão crimes de natureza homotransfóbica. Uma infração penal na qual a vítima seja LGBTQIA+, mas sem que o sujeito ativo tenha agido motivado por essa circunstância, não será tipificado como um crime homotransfóbico. Por essa razão é importante perguntar se a vítima se apresenta publicamente como LGBTQIA+; se conhecia o(a) agressor(a); se este(a) agressor(a) sabia ou tinha condições de saber que a vítima é LGBTQIA+; se durante a execução da conduta criminosa foram proferidas falas ou ofensas homotransfóbicas, entre outros exemplos. Tudo deve ser descrito em detalhes na ocorrência.

XII - detalhes sobre a execução do crime são especialmente relevantes para demonstrar a motivação homotransfóbica. As pessoas LGBTQIA+ são frequentemente vítimas de crimes motivados por ódio, demonstráveis pelas circunstâncias da execução: espancamentos, torturas, mutilações, esquarteramentos, carbonização, desproporcionalidade das agressões (muitas facadas, muitos tiros). Tais agressões estão frequentemente ligadas a partes erógenas do corpo: mutilações genitais, lesões em partes íntimas, entre outras.

XIII - em caso de crimes relacionados à violência homotransfóbica praticados em ambientes virtuais ou redes sociais, procurar preservar as provas do delito: a) por meio de uso do celular ou da tecla “print screen” para fotografar o insulto, para imprimir a prova e juntá-la à ocorrência policial; b) por meio da identificação do emissor e destinatário de e-mails ofensivos, retirados da ampliação do cabeçalho dos correios eletrônicos; c) por meio do sistema de preservação de provas digitais como CDs, *pendrives*, repositórios de arquivos virtuais (nuvens), etc.; d) no caso de redes sociais, é preciso solicitar a preservação do perfil onde se deu a infração criminal.

XIV - no caso de coleta de depoimentos de pessoas LGBTQIA+ devem ser respeitados seu nome social ou retificado e sua orientação/condição afetiva, emocional e/ou sexual, além de sua identidade de gênero.

XV - na hipótese de lesões corporais ou crimes sexuais ou outros crimes que deixam vestígios, encaminhar a vítima para o exame de corpo de delito. Nos crimes sexuais que tiverem motivação homotransfóbica, é preciso solicitar informações sobre a aparência da pessoa agressora – quando desconhecida -, com indicação de características que a peculiarizam, tais como tatuagens, *piercings*, vestimentas, etc. Também é importante informar se havia ou não vestígios no local, possibilidade de coleta de impressões dactiloscópicas, existência de bitucas de cigarro, chicletes, etc. A depender das circunstâncias, é importante coletar as vestes da vítima,

caso estas possam apresentar algum resíduo passível de exame pericial (sêmen e sangue, por exemplo). Indagar, ainda, se houve utilização de preservativo e se houve ejaculação. Refazer o percurso da vítima e observar a presença de câmeras.

XVI - havendo violência doméstica, familiar e de afeto contra a mulher – incluindo as pessoas LGBTQIA+ que assim se identificam e aqui incluído o homem trans, pelas razões já expostas neste POP, o registro do crime ou da contravenção penal deve ser combinado com a Lei nº 11.340/06 e oferecidas as medidas protetivas de urgência. Por força do art. 41 da referida lei, não cabem as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95.

XVII - solicite que a vítima apresente as provas de que disponha ou a maneira de consegui-las (áudios, imagens, testemunhas, etc.)

XVIII - indique quais serão os próximos passos: seguirá para investigação, entraremos em contato oportunamente, etc.

XIX - na ocorrência policial, caso o sistema da instituição onde trabalha o(a) policial permita, é preciso acrescentar ao crime registrado expressões como “c/c ADO 26/DF - STF” ou “c/c homotransfobia ou LGBTQIA+fobia” ou outra que indique essa particular circunstância. A providência é muito relevante para fomentar políticas de segurança pública, que se baseiam nos dados coletados e em sua precisão.

XX - indagar sobre todos os detalhes da eventual situação criminosa, em especial as circunstâncias que apontam para a violência contra a pessoa LGBTQIA+, considerando-se os elementos e circunstâncias descritas nos tipos penais, qualificadoras, causas de aumento de pena e agravantes referentes à condição da pessoa LGBTQIA+ como vítima, mencionadas anteriormente de forma exemplificativa.

XXI – no caso de agressões verbais, é preciso transcrever literalmente as palavras proferidas, com o uso de aspas.

XXII - descrever as circunstâncias em torno do crime, se há relações familiares conflituosas, que tipo de conflitos existem, uso de substâncias químicas, drogas, álcool, existência de armas de fogo ou habilidades em lutas marciais, entre outros fatores que possam representar agravamento do risco à pessoa LGBTQIA+.

XXIII - na hipótese de ser detectado algum sinal de transtorno mental – não é necessário um diagnóstico médico preciso, pois isto é atribuição de profissional de saúde habilitado -, a partir de fatores como fala confusa e desconexa, pensamentos sem amparo na realidade, narrativa fantasiosa, entre outros, o atendimento deverá centrar-se em encaminhamento da pessoa LGBTQIA+ para os serviços de saúde mental disponíveis na localidade. Caso a pessoa esteja em surto ou agressiva, é imprescindível acionar os serviços de urgência/emergência em saúde mental (SAMU-192), para condução para a UPA-24h e as portas hospitalares de atenção à

urgência/pronto socorro, unidades básicas de saúde, entre outros, para o atendimento médico especializado.

XXIV - no caso de vítimas com experiências sociais de opressões cruzadas, questionar a vítima sobre suas dificuldades particulares, que a impossibilitam de solucionar os problemas narrados, observando a abordagem interseccional.

XXV - em caso de crimes que deixam vestígios, tais como ocorre no caso de lesões corporais, registrar as agressões por meio de fotografia – com autorização expressa da vítima - e encaminhá-la ao Instituto Médico Legal-IML para exame de corpo delito - lesões corporais -, descrevendo, no histórico da ocorrência policial e no ofício de encaminhamento, o maior nível de detalhes das circunstâncias em que fora encontrada a vítima. Na hipótese de urgência/emergência médica, a pessoa atendida deve ser direcionada imediatamente para atendimento na unidade de saúde e, após liberação médica, encaminhada para o exame pericial.

XXVI - juntar ocorrências policiais anteriores, folha de antecedentes criminais e identificação civil referentes aos envolvidos na ocorrência policial de violência contra pessoas LGBTQIA+.

XXVII - listar na ocorrência policial pessoas que possam ser responsabilizadas pelo cuidado da pessoa LGBTQIA+: pais, irmãos, tios, avós, etc.;

Procedimento no caso de crimes de natureza sexual contra pessoas LGBTQIA+

36. O atendimento de casos envolvendo violência ou abuso sexual contra pessoas LGBTQIA+ inicia-se pela análise da situação para aferir se o caso configura emergência ou urgência médicas.²

- a) **situações de emergência médica:** as emergências precisam ser atendidas por um time de profissionais de saúde de forma rápida e eficaz, preferencialmente em um ambiente com recursos médicos para suporte de vida, seja uma sala de emergência ou ambulância equipada. **O que caracteriza uma emergência é o risco iminente de morte e a necessidade de adotar rapidamente medidas diagnósticas e terapêuticas de suporte à vida**, tais como: traumas graves com perda de sangue importante, trauma encefálico com perda de consciência, convulsões, vítima de agressões graves e semelhantes.
- b) **situações de urgência médica:** urgência é todo o quadro de saúde que precisa ser resolvido rapidamente. Em um pronto atendimento, por exemplo, **diz respeito aos casos que precisam ser atendidos com o mínimo tempo de espera possível, mesmo**

² Hospital Albert Einstein. Disponível em: < <https://vidasaudavel.einstein.br/diferenca-entre-urgencia-e-emergencia/>>. Acesso em 5 ago. 2023

sem risco iminente de morte. O atendimento rápido serve para que os pacientes não sofram complicações e tenham uma melhora dos sintomas rapidamente. São exemplos de atendimento de urgência: dor aguda moderada ou intensa, agitação importante, sintomas urinários ou gastrointestinais agudos e intensos, traumas leves a moderados, ferimentos cortantes, fraturas ou luxações e semelhantes.

37. **Na hipótese de se tratar de emergência ou urgência médicas,** a pessoa LGBTQIA+ vítima de violência/abuso sexual deverá ser levada imediatamente para atendimento médico.

38. **Não sendo o caso de urgência ou emergência médicas,** deverá a pessoa LGBTQIA+ ser encaminhada à unidade policial para registro de ocorrência policial e encaminhamento à Polícia Científica-POLITEC para realização de perícia. A providência tem por objetivo evitar a perda de eventual vestígio do crime.

39. O exame médico legal é composto por anamnese pericial, exame físico e exames subsidiários, sendo imprescindível, no âmbito da perícia médica, a entrevista com a vítima (anamnese).

40. Durante a anamnese pericial, o perito médico legista deverá evitar fazer perguntas desnecessárias, prevenindo a revitimização. Em nenhuma hipótese, o exame médico legal será realizado sem o consentimento da vítima.

41. Merece menção que o prazo de 72h para a realização de profilaxia diz respeito à maior eficácia da intervenção médica realizada neste período. Todavia, **ainda que ultrapassadas as 72h, a pessoa LGBTQIA+ deverá ser encaminhada para atendimento médico,** que será sempre prestado à vítima. A única diferença é que havendo emergência ou urgência médicas, o atendimento deverá preceder a qualquer outra providência.

Desaparecimento de pessoas LGBTQIA+

42. Em caso de desaparecimento de pessoa LGBTQIA+, coletar o máximo de informações sobre sua rotina, seus costumes, contato com últimas pessoas, detalhar a última vestimenta da pessoa desaparecido(a), telefones celulares, contatos de pessoas próximas; inquirir e registrar na ocorrência, especificamente, se há algum transtorno mental, além de informar na ocorrência se a vítima faz uso de medicação e que tipo, se tem algum tipo de acompanhamento médico.

43. Na hipótese de as diligências iniciais não descartarem o desaparecimento da pessoa LGBTQIA+, deve-se alimentar o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos-SINALID. O sistema é mais do que um sistema de tecnologia. Trata-se de um

programa criado pelo Ministério Público brasileiro para fomentar a articulação de vários órgãos e agentes públicos em torno de uma política nacional de descoberta de paradeiros. O sistema é gerido em âmbito estadual através de Programas de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLIDs) criados nas estruturas dos Ministérios Públicos Estaduais, responsáveis por administrar a concessão de credenciais de acesso ao sistema e articular com atores e órgãos da administração pública local o uso e participação no SINALID.

44. A baixa na ocorrência de desaparecimento de criança ou adolescente apenas pode ocorrer com sua apresentação física a uma unidade policial.

Pessoas LGBTQIA encontrada em via pública e encaminhada às delegacias de polícia sem identificação

45. Em casos de pessoa LGBTQIA+ encaminhada às delegacias de polícia sem identificação, consultar os sistemas policiais para tentar identificá-la ou, ainda, a central de abrigamento, pois é comum que algumas pessoas estejam nestas instituições; verificar a existência de ocorrência de desaparecimento nos sistemas policiais, bem como registro no SINALID; observar se existem indícios de desorientação, confusão mental, comportamento bizarro, etc. No caso de não haver indício de agressão física ou de qualquer conduta criminosa, encaminhar ao CRAS da região mais próxima para o devido acolhimento ou, ainda, ao AMA-LBTI (no caso de mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e intersexos, conforme anexo I); em caso de suspeita de crime, registrar ocorrência policial e encaminhar ao IML, se for o caso, ou mesmo ao Instituto de Identificação.

Das denúncias anônimas de crimes contra a pessoa LGBTQIA+

46. A notícia-crime de eventual infração penal contra a pessoa LGBTQIA+ pode ser apresentada de forma anônima, por meio dos canais de denúncia da polícia civil e da polícia militar. Os setores responsáveis remeterão as notícias-crime às respectivas instâncias responsáveis pela apuração preliminar, para verificação de sua veracidade.

Das notícias-crime de órgãos externos de crimes contra a pessoa LGBTQIA+

47. Para os crimes contra a pessoa LGBTQIA+ cuja apuração é de responsabilidade da Polícia Judiciária do Amapá, os canais disponíveis para recebimento de notícias-crime anônimas de crimes, vinculados ao Ministério da Justiça, o DISQUE 100 (Disque Direitos Humanos) e o DISQUE 180 (Disque violência contra a mulher), encaminharão as denúncias à PCAP.

48. Os órgãos de segurança pública do estado do Amapá podem receber notícias-crime envolvendo vítimas LGBTQIA+ por meio de órgãos externos, tais como Ministério Público, Tribunal de Justiça, Secretaria de Saúde, OAB-AP, entre outros, devendo formalizá-las e dar-lhes o encaminhamento ao caso concreto, de acordo com o previsto em lei: investigação preliminar, registro de ocorrência policial, instauração de inquérito policial, etc.

Da investigação preliminar de crimes contra a pessoa LGBTQIA+

49. Na hipótese de notícia de que pessoa LGBTQIA+ esteja sendo vítima de qualquer forma de violência, não sendo a hipótese de situação flagrancial, a Polícia Civil do estado do Amapá, havendo indícios de elementos mínimos da prática delituosa, deve registrar a respectiva ocorrência policial. Todavia, pode ocorrer ausência, no momento, de elementos mais robustos que demonstrem a ocorrência do fato criminoso. Nestas circunstâncias, podem ser utilizados, entre outros, os seguintes métodos e instrumentos de investigação para verificação preliminar da notícia-crime:

I - oitiva por telefone das vítimas, comunicante, ou qualquer envolvido já qualificado, observando a ordem de oitivas que atenda à conveniência e oportunidade da investigação.

II - em caso de crimes patrimoniais, que envolvam violência patrimonial, solicitar cópias de extratos bancários à vítima ou a seu responsável, bem como relatórios detalhados contendo a receita e a despesa mensal da pessoa LGBTQIA+.

III - em caso de crimes contra a pessoa LGBTQIA+ em ambiente doméstico e familiar, realizar diligências nas vizinhanças a fim de buscar testemunhas das rotinas da vítima e dos eventuais agressores, assim como elementos que forneçam indícios sobre o estado de saúde física e mental da pessoa LGBTQIA+.

IV - Após a investigação preliminar deve ser produzido um relatório das diligências preliminares, com filmagens, fotos que atestem os fatos ou as condições de vida da pessoa LGBTQIA+, nos termos do relatório de investigação preliminar. É desejável consignar os elementos que caracterizem qualquer estado de saúde e/ou condição funcional que indiquem maior grau de vulnerabilidade.

Das diligências na investigação de crimes contra a pessoa LGBTQIA+

50. Podem ser utilizados, entre outros, os seguintes métodos e instrumentos para investigação de possíveis crimes contra pessoas LGBTQIA+, sempre observando como parâmetro os elementos objetivos, normativos e subjetivos do tipo penal em análise:

- I - oitiva formal presencial ou por telefone dos envolvidos;
- II - solicitação de perícia ao Instituto de Medicina Legal, destacando-se os laudos:
 - 1 - Lesões Corporais (exame da pessoa);
 - 2 - Lesões Corporais Indireto (exame de prontuário médico);
 - 3 - Atos Libidinosos e Lesão Corporal (violência sexual);
- III - outros mandados judiciais de investigação pertinentes ao caso concreto.

Dos relatórios de investigação de crimes contra a pessoa LGBTQIA+

51. Dentre outros elementos, devem obrigatoriamente constar nos relatórios de investigação de crimes contra a pessoa LGBTQIA+:

- I - determinação para aposição de indicador no procedimento policial do crime acrescido da expressão “c/c ADO 26/DF-STF”.
- II - listagem de todas as diligências realizadas, bem como de seus resultados, contendo informações resumidas das oitivas de cada envolvido.
- III - relato da impressão pessoal dos(as) policiais que participaram das diligências acerca do ambiente familiar e social da vítima, no contexto da situação investigada.
- IV - sugestões de encaminhamentos para rede de proteção e apoio à pessoa LGBTQIA+, considerando o caso concreto.

Do relatório final de procedimento investigativo

52. Entre outros elementos, devem constar no relatório final do procedimento investigativo da Autoridade Policial relacionado aos crimes contra a pessoa LGBTQIA+:

- I - determinação para aposição de indicador no procedimento policial “crime acrescido da expressão “c/c ADO 26/DF-STF”.
- II - cotejo das diligências constantes no relatório investigativo das seções policiais com os tipos penais, qualificadoras, causas de aumento, ou circunstâncias agravantes referentes à pessoa LGBTQIA+ como vítima;

III - indiciamento do(a) autor(a) do crime ou sugestão de arquivamento do procedimento policial, se for o caso.

Do tratamento das pessoas LGBTQIA+ que integram as forças de segurança pública do estado do Amapá

53. O tratamento conferido pelos colegas de trabalho aos(às) servidores(as) da segurança pública do estado do Amapá que se identificam como pessoas LGBTQIA+ deve ser pautado no respeito e na urbanidade, sendo absolutamente vedado o uso de nomes pejorativos, brincadeiras e piadas que possam constrangê-los(as) em razão de sua orientação/condição afetiva, emocional e/ou sexual ou de sua identidade de gênero, incorrendo eventuais autores(as) em responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Da obrigatoriedade de produção de dados sobre atendimentos das pessoas LGBTQIA+ pelas forças de segurança pública do estado do Amapá

54. Todos os documentos produzidos pelas forças de segurança pública do estado do Amapá (formulários, fichas de atendimento, ocorrências policiais, exames, entre outros) deverão conter campo específico para indicação do sexo biológico, da identidade de gênero e da orientação afetiva, emocional e/ou sexual das pessoas atendidas, que atenderá ao critério jurídico da autodeclaração ou autoidentificação.

55. O sexo biológico deverá conter as seguintes opções de respostas:

- () feminino
- () masculino
- () intersexos
- () não declarado.

56. A identidade de gênero deverá conter as seguintes opções de respostas (mediante autodeclaração):

- () **mulher cisgênero** (pessoa designada como do gênero feminino ao nascer e que ao longo de sua vida continua a identificar-se como pertencente ao gênero feminino)
- () **homem cisgênero** (pessoa designada como do gênero masculino ao nascer e que ao longo de sua vida continua a identificar-se como pertencente ao gênero masculino)

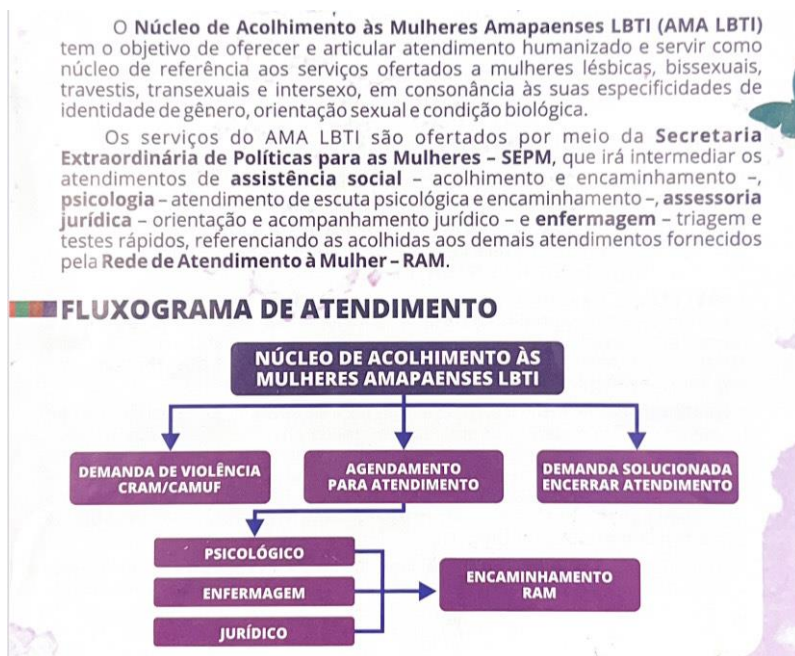
- ☐ **mulher transexual** (pessoa designada do gênero masculino ao nascer, mas que ao longo de sua vida identifica-se como do gênero feminino)
- ☐ **homem transexual** (pessoa designada do gênero feminino ao nascer, mas que ao longo de sua vida identifica-se como do gênero masculino)
- ☐ **travesti** (identidade autônoma)
- ☐ **pessoa não-binária** (não se identifica com o gênero masculino ou com o feminino)
- ☐ **pessoa de gênero fluido** (pessoa que flui entre os gêneros)
- ☐ **não declarado** (preencher apenas quando a pessoa atendida não desejar oferecer a informação)
- ☐ **outras:** _____

57. A **orientação afetiva, emocional e/ou sexual** deverá conter as seguintes opções de respostas:

- ☐ **heterossexual**
- ☐ **homossexual**
- ☐ **bissexual**
- ☐ **assexual**
- ☐ **pansexual**
- ☐ **não declarada** (preencher apenas quando a pessoa atendida não desejar oferecer a informação)
- ☐ **outras:** _____

ANEXO I

O estado do Amapá oferece um núcleo de acolhimento às mulheres amapaenses LBTI (Lésbicas, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos) – AMA-LBTI. O serviço está localizado na Rua Odilardo Silva, 854, bairro Laguinho. Contato pelo telefone: (96) 98403-3018 ou pelo e-mail amalbti@sepm.ap.gov.br



Referências bibliográficas

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.

AMPARO, Thiago [et al.] (coord.). **A violência LGBTQIA+ no Brasil**. São Paulo: Clínica de Políticas de Diversidade da Fundação Getúlio Vargas Direito, 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29886>>. Acesso em 20 jun. 2023.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**. Pedro Lenza (coord.). São Paulo: Saraiva, 2015.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Parecer CFM nº 5, de 9 de fevereiro de 1985**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/1985/5_1985.pdf>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução nº 1, de 22 de março de 1999**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018**. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolucao-CFP-01-2018.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoradas eletronicamente. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021**. Altera a Resolução nº 348/2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original19295820210125600f1c369fdc6.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Lei 7.716, 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1.995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. **Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000.** Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9982.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal),

para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm>. Acesso em 16 jun. 2023.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Combate à Discriminação- CNCD/LGBT e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPCP/MJ. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril 2014**. Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil. DOU 17/4/2014.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade**: cartilha. 2ª. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2337/1/5a_cartilha_policial_2013.pdf>. Acesso em 20 jun. 2023..

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade**: cartilha / Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília: SENASP/MJ, 2010.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/ DEPEN**. Trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e também considerando as recentes decisões das Cortes Superiores sobre o tema, vinculantes para toda a administração pública. DOU de 3/4/2020.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI**: Conceitos e Legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. 2ª ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiатеca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Presidência da República. **Decreto 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Decreto 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Decreto 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São

Salvador, El Salvador. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Decreto nº 8.727, de 28 de Abril de 2016.** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Decreto 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.** Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10977.htm. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 191.970/RS.** Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 19/12/2022.

_____. **Recurso Especial 1.977.124/SP.** Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 5/4/2022. DJe 22/4/2022..

_____. **Súmula 542.** Terceira Seção. DJe 31/8/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF.** Relator para Acórdão Ministro Edson Fachin. DJe de 7/3/2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424/DF.** Relator Ministro Marco Aurélio. DJe de 1º/8/2014.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF.** Relator Ministro Celso de Mello. DJe de 6/10/2020.

_____. **Mandado de Injunção 4733/DF.** Relator Minsitro Edson Fachin. DJe de 6/10/2020.

BULGARELLI, Lucas (Coord.). **Violências contra LGBTs+ nos contexto eleitoral e pós-eleitoral.** Brasil: Gênero e número, 2019. Disponível em: <http://violencialgbt.com.br/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução de Renato Aguiar. 13ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CAVICHIOLO, Anderson. **Segurança de grupos vulneráveis: Lei 7.716/89 e a repressão penal à prática da homotransfobia.** Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

COLLINS, Patricia; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Cambridge: Polity Press, 2016.

Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos. **Princípios de Yogyakarta**, 2006. Disponível em <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 20 jun. 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer Consultivo 24/17**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>. Acesso em 20 jun. 2023.

Distrito Federal. Polícia Civil do Distrito Federal. **Norma de Serviço CGP nº 4, de 19 de julho de 2019**. Implanta o protocolo de acolhimento e tratamento dispensado à população LGBT nas Delegacias de Polícia e demais unidades de atendimento ao público, e ainda estabelece parâmetros para a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF, ata de julgamento nº 22, de 16 de junho de 2019.

GAMSON, Joshua. As sexualidades, a teoria *queer* e a pesquisa qualitativa. In: DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S (Org.). **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 245-362.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Publicação online. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: <https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta_es_popula_o_trans>. Acesso em 20 jun. 2023.

JORGE, Marco Antonio Coutinho. O real e o sexual: do inominável ao pré-conceito. In: QUINET, Antonio; JORGE, Marco Antonio Coutinho (Org.). **As homossexualidades na Psicanálise: na história de sua despatologização**. São Paulo: Segmento Farma, 2013. p. 15-28.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Políticas públicas de educação: entre o direito à educação e a ofensiva antigênero. **Corpo, gênero e sexualidade: resistência e ocupa(ções) nos espaços de educação**. Rio Grande: Editora da FURG, 2018. p. 179-210.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

MENDOS, Lucas Ramón. **Homofobia patrocinada pelo Estado**. 13ª ed. Genebra: Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais-ILGA, 2019. Disponível em: <<https://ilga.org/ilga-launches-state-sponsored-homophobia-2019>>. Acesso em 20 jun. 2023.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora: UFOP (Universidade Federal de Ouro Preto), 2015.

Organização Mundial da Saúde. **CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 10ª edição. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1997.

Organização das Nações Unidas: **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>>. Acesso em 20 jun. 2023..

Organização das Nações Unidas. **Nascidos livres e iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos. Genebra/Nova Iorque: Alto Comissariado para Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas-ONU, 2012. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf>. Acesso em 20 jun. 2023.

PAOLIELLO, Gilda. A despatologização da homossexualidade. In: QUINET, Antonio; JORGE, Marco Antonio Coutinho (Org.). **As homossexualidades na Psicanálise**: na história de sua despatologização. São Paulo: Segmento Farma, 2013. p. 29-45.

PETERKE, Sven (Coord.). **Manual Prático de direitos humanos internacionais**. Colaboradores: André de Carvalho Ramos ...[et al.]. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PRECIADO, Paul B. **Queer**: história de uma palavra. Disponível em: <<http://paroledequeer.blogspot.com/2012/04/queer-historia-de-una-palabra-por.html>>. Acesso em 20 jun. 2023.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres**: notas sobre a economia política do sexo, Rayna Reiter (org.), Toward and Anthropology of Women. New York: Monthly Review Press, 1975, pp. 157-210.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris**: do movimento homossexual ao LGBT. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2009.